



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13846.000135/2004-15
Recurso n° 156.868 Voluntário
Acórdão n° 1805-00.036 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente DIRETÓRIO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

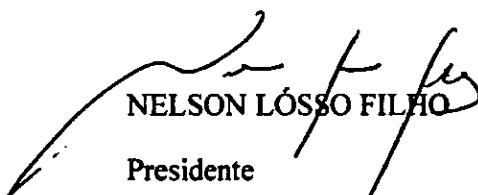
RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO - NÃO CONHECIMENTO

O prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. A inobservância do prazo assinalado na legislação impede o conhecimento do recurso.

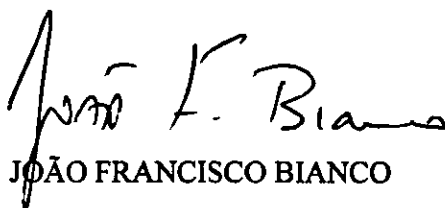
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (ATUALMENTE SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.).

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO
Presidente





JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. O auto de infração foi lavrado exigindo a multa mínima de R\$ 500,00, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei n. 10.426, de 2002.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls 1) sustentando não ser devida a multa pelo fato de, sendo partido político, está alcançada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls 48), sustentando que a recorrente não teria negado o atraso na entrega da declaração de rendimentos. A sua insurgência estava limitada tão somente ao fato de ser pessoa jurídica imune. Como a entrega da declaração é obrigação que alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no país, registradas ou não, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, a multa aplicada pela fiscalização seria devida, ainda que pelo descumprimento de mera obrigação acessória.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 56) insistindo que a multa exigida seria aplicável às pessoas jurídicas isentas, a teor do artigo 808 do RIR/99, e não às pessoas jurídicas imunes, como os partidos políticos.

É o relatório.



Voto

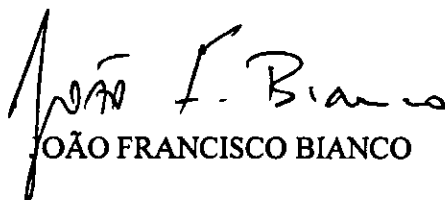
Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, pois protocolizado fora do prazo previsto na legislação, conforme reconhecido pela autoridade fazendária (fls 64).

Com efeito, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 11.10.2006, conforme A.R. juntado às fls 55. Ocorre que o recurso foi protocolizado na repartição em 22.11.2006, após portanto o decurso do prazo de 30 dias para tanto, previsto no Decreto n. 70.235, de 06.03.1972.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO

